LEI COMPLEMENTAR Nº 2.761 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.

Altera dispositivos da Lei 2.636, de 04-05-90, na parte referente a Promoções.

Dr.UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A SEÇÃO V do Plano de Carreira dos Servidores - Lei nº 2.636, de 04-05-90, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

"SEÇÃO V

Da promoção

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção à seguinte será de:

I - quatro anos para a classe "B";
II - cinco anos para a classe "C";
III - seis anos para a classe "D"; e,
IV - sete anos para a classe "E".

.....

.....

Parágrafo Único - Suprimido.

Art. 16 - Suprimido.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

Art. 17 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção para a contagem do tempo de exercício, para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar vinte atrasos de comparecimento e/ou saídas antes do horário marcado para o fim da jornada, sendo computado como um atraso cada período de 05 (cinco) minutos contínuos ou fracionados, em um mesmo mês.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 18 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, exceto as decorrentes de acidentes em serviço, cirurgias e/ou doenças graves devidamente comprovadas.

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que ultrapassem a trinta dias.

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

Art. 19 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de outubro de 1991.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data supra.

Dr. UBIRAJARA [illegible] MATTANA,
Prefeito Municipal.

Claudete M. B. Silva

CLAUDETE MARIA BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.